



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006879

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:30 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 052/2016, de 16 de Julho de 2016, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da Concorrência nº 000008/2016, referente ao processo nº 001996/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA E COLETA DO ESGOTO SANITÁRIO EM DIVERSAS RUAS DA COMUNIDADE DE MAROBÁ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com as membras Elizaura Barcelos Matias da Silva e Selma Henriques de Souza, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos nas sessões públicas de 04/07/2016 e 05/07/2016, conforme fls.6.843/6.859.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO** das empresas: 1) AJT CONSTRUTORA LTDA ME no item 02, 2) AML OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos itens 02 e 03, 3) CHEIM TRANSPORTES S/A nos itens 01, 02 e 03, 4) CMJ ENGENHARIA LTDA - ME no item 03, 5) COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 6) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA nos itens 01, 02 e 03, 7) CONSTRUSUL LTDA EPP nos itens 01, 02 e 03, 8) CONSTRUTORA LEALT LTDA EPP nos itens 01, 02 e 03, 9) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME no item 03, 10) CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME no item 03, 11) CONSÓRCIO COGEMAN no item 01, 12) CONSÓRCIO EDILI EMPREEND. E ALPS CONST. EIRELI nos itens 01, 02 e 03, 13) DUTO ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 14) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP no item 01, 15) ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBOIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, 16) ENGEVIL ENGENHARIA LTDA no item 03, 17) ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME no item 03, 18) G.S.S CONSTRUTORA LTDA ME no item 02, 19) L & L CONSTRUTORA LTDA no item 03, 20) MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP nos itens 01 e 03, 21) ÔNIX CONSTRUTORA S.A nos itens 01, 02 e 03, 22) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA ME no item 01, 23) PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP nos itens 02 e 03, 24) PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA nos itens 01, 02 e 03, 25) RADANA CONSTRUÇÕES LTDA nos itens 01, 02 e 03, 26) RABI CONSTRUTORA EIRELI EPP no item 01, 27) SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME no item 03, 28) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP no item 01, 29) TERRA NORTE CONSTRUTORA EIRELI - EPP nos itens 01 e 02, 30) THOMES TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA - ME no item 01, 31) TKS SERVICE LTDA no item 03, 32) UBAMINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP nos itens 01 e 03 e 33) VENTO SUL ENGENHARIA LTDA nos itens 01, 02 e 03, pelas razões a seguir expostas:

1) Em face da empresa A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi questionado que a empresa não está nas normas da Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, pois não apresentou demonstrativo de fluxo de caixa, bem como o demonstrativo mutação de patrimônio líquido - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### ATA

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

001996  
006880

Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão;

2) Contra a licitante AJT CONSTRUTORA LTDA ME foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui Capital e Patrimônio que atenda ao edital - Verifica-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Quanto ao capital social e patrimônio líquido se vislumbra que a empresa informou que participará apenas do ITEM 02 - Etapa2, conforme fls. 1.367. Deste modo, a empresa possui capital social ou patrimônio líquido para participar do item em questão;

3) Em desfavor da empresa AML OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a última página de seu balanço não está autenticada pela Junta Comercial - Denota-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Quanto ao Balanço Patrimonial se vislumbra que também NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que este foi apresentado conforme as exigências do edital;

4) Em face da licitante BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

5) Contra a empresa CHEIM TRANSPORTES S/A foi questionado que na certidão de pessoa física do Engenheiro Carlos Cabral não consta que este é responsável técnico pela empresa, bem como que o Engenheiro Paulo S. A. Avelar não consta que este é responsável técnico pela empresa, além de que na certidão de pessoa jurídica não consta o seu nome como profissional vinculado à licitante. Além disso, as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Verifica-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, vez que a licitante apresentou Contratos de Prestação de Serviços, em conformidade com o item 10.5.2.2.2, V, do Edital. Além disso, denota-se que NÃO PROCEDE A SEGUNDA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

6) Em desfavor da licitante CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA foi alegado que esta possui o mesmo responsável técnico da empresa TELT - Observa-se que É VERDADEIRA A ALEGAÇÃO, entretanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, vez que esta Comissão cuidou de pesquisar acerca do assunto, entretanto, não logrou êxito em conseguir entendimentos especificamente acerca de responsáveis técnicos. Por outro lado, foi possível localizar acórdãos do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006881

Tribunal de Contas da União que dizem respeito à participação de empresas em licitações com sócios em comum, senão vejamos: "3.5. Do exposto, **temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum.** Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos" (Acórdão Nº 297/2009 - TCU - Plenário). **Não permita, em licitações na modalidade convite, a participação de firmas que tenham sócios em comum ou relação de parentesco entre eles**, por constituir afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa" (Acórdão 2900/2009 - TCU - Plenário). Portanto, é possível concluir que a licitação em comento não se enquadra em nenhum dos casos mencionados no primeiro acórdão, bem como que existe restrição expressa apenas quando se tratar de licitações na modalidade convite. Sendo assim, se é permitida a participação de empresas com sócios em comum, por que não seria permitida a participação de empresas com responsáveis técnicos em comum? Deste modo, entende esta comissão que tais acórdãos devem ser tomados como embasamento, por analogia, a fim de que as empresas em questão não sejam inabilitadas por este motivo;

7) Em face de CM CONSÓRCIO MAROBÁ foi questionado que as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial de ambas as empresas estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

8) Contra a empresa CMJ ENGENHARIA LTDA - ME foi alegado que seu Balanço Patrimonial está sem assinatura do representante e do contador, bem como que não apresenta notas explicativas - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1, bem como que se trata de um documento digital, o qual foi devidamente validado por esta Comissão;

9) Em desfavor da licitante COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA foi questionado que as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Denota-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

10) Em face do CONSÓRCIO NOVO MAROBÁ foi alegado que a empresa CONENGE Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que ambas as empresas não apresentaram as Notas Explicativas em seu Balanço Patrimonial. Além disso, a empresa PROJECONS apresentou Demonstração de Resultado de Exercício de 2014, por fim, o consórcio não comprovou a execução de berço de concreto - Verifica-se que NÃO PROCEDEM A PRIMEIRA E A SEGUNDA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Por outro lado, PROCEDE O QUESTIONAMENTO QUANTO AO BALANÇO DA EMPRESA PROJECONS, pois este, realmente, se refere ao ano de 2014, deste modo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006882

devido ser INABILITADO em todos os itens;

11) Contra a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi questionado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social de execução de rede de água e esgoto - Denota-se que **NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES**, conforme acima exposto no item 1, bem como que a empresa possui objeto compatível com a execução da obra. Além disso, é importante ressaltar que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, conforme é possível denotar a seguir: *"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, **mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade** (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: **O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**"* (Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>);

12) Em desfavor da licitante CONSTRUSUL LTDA EPP foi alegado que deveria diligência a fim de analisar a integralização do capital social e seu enquadramento como EPP, inclusive com seu faturamento junto a este Município, bem como que Notas Explicativas do Balanço Patrimonial estão com dados incompletos, portanto, em desconformidade com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social de execução de rede de água e esgoto, bem como não comprovou a execução de sarjeta e berço de concreto - Observa-se que **NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO** quanto ao Balanço Patrimonial, conforme acima exposto no item 1. Com relação ao enquadramento da empresa como EPP, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços. Quanto ao objeto social se vislumbra que **NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 11. Além disso, é possível constatar que a empresa executou a "Sarjeta de Concreto", conforme fls. 2.188, e o "berço de concreto", conforme fls. 2.194;

13) Em face da empresa CONSTRUTORA ALAS LTDA foi questionado que a Demonstração de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006883

Resultado de Exercício não foi apresentada em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não foi apresentado o Termo de Abertura e Encerramento do balanço patrimonial, não comprovou a execução de base de brita graduada e caixa de passagem, não apresentou certidão estadual e que de acordo com a receita ela não se enquadra como ME - Denota-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Quanto ao Balanço Patrimonial também NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, pois este foi apresentado em conformidade com o edital, bem como que a licitante comprovou a execução de base de solo brita às fls. 2.277 e caixa de passagem às fls. 2.285. Por outro lado, verifica-se que a licitante só apresentou a certidão da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, portanto, faltando a certidão da Fazenda do Estado, deste modo, sendo INABILITADA nos itens em que pretendia participar;

14) Contra a licitante CONSTRUTORA AVENIDA LTDA foi alegado que não apresentou o Recibo de entrega do SPED, não apresentou o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Observa-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO de que a licitante não apresentou o recibo de entrega do SPED, deste modo, impossibilitando a consulta quanto à situação da escrituração contábil, portanto, devendo ser INABILITADA nos 3 itens por este motivo;

15) Em desfavor da empresa CONSTRUTORA IRMÃOS HUBNER LTDA - EPP foi questionado que a empresa não comprovou a execução de "base de brita graduada", bem como que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO de que a empresa não comprovou a execução de "base ou sub-base", portanto, devendo ser INABILITADA nos 3 itens por este motivo. Por outro lado, se constata que NÃO PROCEDE A SEGUNDA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

16) Em face da licitante CONSTRUTORA LEALT LTDA EPP foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "corpo bstc" - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que o "corpo bstc" foi comprovado às fls. 2.524;

17) Contra a empresa CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME foi questionado que a Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o capital social foi registrado em 26/06/15 com o valor R\$ 1.200.000,00, no entanto, possui duas parcelas a integralizar, conforme última alteração contratual, portanto, possui apenas R\$ 700.000,00 de capital social - Constata-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016</b>	
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO	001996
Data	13/09/2016	006884
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>	

1;

18) Em desfavor da licitante CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA - ME foi alegado que o seu Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como, possui o mesmo responsável técnico da empresa Terra Norte, além disso, solicita que seja feita uma diligência em relação à CAT nº 675/2016, tendo em vista as quantidades exorbitantes que nela constam em comparação ao tamanho da obra, bem como que nesta mesma CAT o atestado foi assinado por outro gerente do órgão emissor. Por fim, foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento - Observa-se que **NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 1. Com relação ao enquadramento da empresa como ME, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços. Quanto à CAT nº 675/2016 se verifica que os serviços comprovados através dela também foram comprovados através das CAT's nº 19.811/2015 e nº 809/2011, deste modo, não influenciando no julgamento. No que diz respeito ao mesmo profissional, também se constata que **NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 6;

19) Em face do CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA foi alegado que a empresa Marco XX apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como ambas as empresas consórcio não apresentaram as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a empresa TERRAYAMA não comprovou a execução de pavimentação em bloco de concreto, bem como que não apresentou a declaração de aceitação de indicação - Verifica-se que **NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 1. Além disso, é possível vislumbrar que, realmente, a empresa TERRAYAMA não apresentou a declaração de aceitação de indicação, entretanto, não sendo motivo de **INABILITAÇÃO**, vez que a empresa MARCO XX, através do engenheiro Olavo Carvalho e Castro, comprovou a execução das parcelas de maior relevância dos itens em que o consórcio está participando;

20) Contra o CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE ENGENHARIA foi questionado que a empresa Serrabetume declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo, bem como não apresentou as Notas Explicativas. Além disso, a empresa Cidade apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Observa-se que **NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES**, conforme acima exposto no item 1;

21) Em desfavor da empresa DUTO ENGENHARIA LTDA foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como não apresentou o Anexo II e o contrato social na habilitação - Denota-se que **NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES**, conforme acima exposto no item 1, bem como que o Anexo II foi apresentado às fls.3.627 e o Contrato Social às fls. 909/914;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016</b>	
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO	
Data	13/09/2016	
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>	

001996  
006885

- 22) Em face da licitante ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como que não comprovou a execução de "berço de concreto" e não possui capital ou patrimônio líquido para participar dos itens 01 e 03 conjuntamente, conforme indicação do anexo II - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Por outro lado, PROCEDE A ALEGAÇÃO de que a licitante em questão não comprovou a execução de "berço de concreto" e seu capital ou patrimônio líquido não lhe permite participar dos itens 01 e 03 conjuntamente, portanto, devendo ser INABILITADA no item 03 e, sendo assim, o Patrimônio Líquido atende ao item 01;
- 23) Contra ENGEVIL ENGENHARIA LTDA foi alegado que apresentou Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a página 101 (numeração da própria empresa) foi apresentada sem autenticação da junta - Observa-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que o Balanço Patrimonial foi apresentado em conformidade com o edital;
- 24) Em desfavor da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA LTDA - ME foi questionado que esta não comprovou a execução de "calçada de concreto" e "caixa de passagem", bem como apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo - Vislumbra-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que a execução de "calçada de concreto" e "caixa de passagem" foram comprovadas às fls. 4.089 e fls. 4.087, respectivamente;
- 25) Em face da licitante G.S.S CONSTRUTORA LTDA ME foi alegado que deveria ser realizada diligência para confirmação da veracidade do balanço patrimonial, pois, está ilegível e algumas folhas estão sem chancela da junta comercial, bem como que a Demonstração de Resultado de Exercício não foi apresentada em duas colunas (comparativo entre os exercícios) e apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social compatível como o objeto licitado - Observa-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que o Balanço Patrimonial foi apresentado em conformidade com o edital, conforme 4.205/4.207, além disso, o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, conforme exposto no item 11 desta Ata;
- 26) Contra a empresa GIMMA ENGENHARIA LTDA foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Denota-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996

006886

exposto no item 1 desta Ata;

27) Em desfavor da licitante L & L CONSTRUTORA LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como que o Engenheiro indicado, Wallace Perez Couto, não consta na certidão de pessoa jurídica. Além disso, foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento - Observa-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que foi apresentado Contrato de Prestação de Serviços, em conformidade com o item 10.5.2.2.2, V, do Edital, além disso, com relação ao enquadramento da empresa como ME, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços;

28) Em face da empresa MAKRON CONSTRUCOES LTDA - EPP foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não realizou o "teste de depreciação". Além disso, apresentou divergência entre o capital social registrado no contrato social e na certidão do CREA - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Por outro lado, PROCEDE A ALEGAÇÃO de que existe divergência entre o capital social registrado no contrato social (R\$ 1.950.000,00) e na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA (R\$ 1.000.000,00), deste modo, devendo a licitante INABILITADA por este motivo, vez que a própria certidão menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 4.412;

29) Contra a licitante MAR & SOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA -EPP foi questionado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não apresentou balanço patrimonial através do SPED. Além disso, não comprovou a execução de "sarjeta de Concreto" - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que nem todas as empresas estão obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial através do SPED, além disso, a "sarjeta de concreto" foi comprovada às fls. 4.500, 4.516 e 4.518;

30) Em desfavor da empresa MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1 desta Ata;

31) Em face da licitante ONIX CONSTRUTORA S.A foi alegado que não foi possível identificar o responsável que assinou pela empresa, bem como que apresentou a certidão estadual informando que a inscrição estadual está "baixada" e que apresentou outra certidão informando que a empresa "não está inscrita" - Constata-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, vez que a identificação do responsável não influencia no julgamento, bem como que o CNPJ da empresa informa ela está "Ativa"; "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro", conforme fls. 4.412;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006887

32) Contra a empresa P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o seu capital ou patrimônio não permite a participação nos dois itens indicados - Verifica-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que informou que participará apenas do item 01, conforme fls. 4.837, deste modo, o seu capital permite a participação no item em questão, conforme fls. 4.811;

33) Em desfavor da licitante PAVIMENTAR URBANIZAÇÃO LTDA EPP foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo. Por fim, não comprovou a execução de "caixa de passagem", pois a apresentada não é para esgoto sanitário - Observa-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que a execução do serviço de "caixa de passagem" foi devidamente comprovada às fls. 4.895, 4.898 e 4.904;

34) Em face da empresa PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "caixa de passagem", pois a apresentada não é para esgoto sanitário, além disso, os Engenheiros Adelson e Elielson não apresentaram o anexo IV (aceitação de indicação) - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que a execução do serviço de "caixa de passagem" foi devidamente comprovada às fls. 4.990 e 5.030, além disso, a Declaração de Aceitação de Indicação foi devidamente apresentada às fls. 5.058;

35) Contra a licitante R & D ROCHA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA foi questionado que seu balanço patrimonial não está nas normas da Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, pois, não apresentou o demonstrativo de fluxo de caixa, demonstrativo de mutação de patrimônio líquido e notas explicativas, bem como o balanço e os índices estão sem assinatura do contador e administrador. Além disso, a aceitação de indicação não possui reconhecimento de firma da assinatura e apresentou um acervo técnico sem autenticação - Verifica-se que PROCEDE A ALEGAÇÃO quanto à Declaração de Aceitação sem reconhecimento de firma da assinatura, deste modo, devendo a empresa ser INABILITADA por este motivo;

36) Em desfavor da empresa R R COSTA CONSTRUÇÕES LTDA foi alegado que apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

37) Em face da licitante RABI CONSTRUTORA EIRELI EPP foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho

o anexo IV (aceitação de indicação) - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que a execução do serviço de "caixa de passagem" foi devidamente comprovada às fls. 4.990 e 5.030, além disso, a Declaração de Aceitação de Indicação foi devidamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006888

Federal de Contabilidade, bem como não comprovou a execução de "berço de concreto" - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Por outro lado, PROCEDE A ALEGAÇÃO de que a licitante não comprovou a execução de "berço de concreto", portanto, devendo ser INABILITADA no item 03;

38) Contra a empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Denota-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

39) Em desfavor da licitante S.FRANCO CONSTRUTORA LTDA foi questionado que o balanço patrimonial foi apresentado sem registro, bem como declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1, bem como que o Balanço Patrimonial foi apresentado através do SPED, entretanto, ocorre que a Escrituração Contábil (comprovante de entrega do Balanço Patrimonial) informa que esta "foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped", conforme em anexo, deste modo, devendo ser INABILITADA de todos os itens por este motivo;

40) Em face da empresa SAHLIAH ENGENHARIA CONST. E GERENCIAMENTO LTDA foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como que declarou "imobilizado" no balanço patrimonial, porém, não apresentou a depreciação do mesmo - Observa-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1, bem como que o Balanço Patrimonial foi apresentado através do SPED, entretanto, ocorre que a Escrituração Contábil (comprovante de entrega do Balanço Patrimonial) informa que esta "encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial", conforme em anexo, deste modo, devendo ser INABILITADA de todos os itens por este motivo;

41) Contra a licitante SALVADOR CONSTRUTORA LTDA - ME foi questionado que a Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como que as Notas Explicativas estão fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, o balanço patrimonial não está autenticado e que deveria ser realizada diligência para averiguar o aumento/integralização de capital social, vez que este foi alterado em 28/06/16 para R\$ 5.000.000,00, sendo que em 31/12/15 era de R\$ 30.000,00, conforme balanço patrimonial. Por fim, o NIRE que consta na certidão simplificada é diferente do que consta no balanço patrimonial e o nome da empresa que aparece no balanço é "ISAÍAS MORAIS ME" - Verifica-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Por outro lado, PROCEDE A ALEGAÇÃO de que o Balanço foi apresentado em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação por cartório ou por esta Comissão, deste modo, devendo ser INABILITADA de todos os itens por este motivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006889

42) Em desfavor da empresa SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME foi alegado que não comprovou a execução de "caixa de passagem", bem como foi questionado que a licitante faturou acima do valor permitido para Microempresa, entretanto, não realizou o seu desenquadramento. Além disso, apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como apresentou as Notas Explicativas fora das normas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Denota-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, vez que a execução de "caixa de passagem" foi devidamente comprovada às fls. 6.145. Com relação ao enquadramento da empresa como ME, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços. Além disso, também é IMPROCEDENTE a alegação quanto ao Balanço Patrimonial, conforme acima exposto no item 1;

43) Em face da licitante TELT ENGENHARIA LTDA. - EPP foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1;

44) Contra a empresa TERRA NORTE CONSTRUTORA EIRELI - EPP foi alegado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Bem como para que seja verificado o enquadramento da empresa como EPP - Denota-se que NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO, conforme acima exposto no item 1. Com relação ao enquadramento da empresa como EPP, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços;

45) Em desfavor da licitante THOMES TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui objeto social compatível com o objeto licitado - Denota-se que NÃO PROCEDEM AS ALEGAÇÕES, conforme acima exposto no item 1, bem como que é importante ressaltar que o CNAE não deve ser analisado separadamente, e sim, juntamente com outros documentos que comprovem a qualificação da empresa para executar o serviço, conforme é possível denotar a seguir: "*Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade* (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). Além disso, o código CNAE não é o único meio de se provar a compatibilidade da atividade da interessada com o objeto licitado. ... Este também é o posicionamento adotado pelo TCU: *O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social* (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman). ... Dito de outro modo, a habilitação de empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	<b>Julgamento de Habilitação</b>

001996  
006890

que não cumpra esse requisito não ferirá necessariamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acima do edital está a Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da licitação, os quais não estão na esfera de disposição da Administração e não podem ser afastados por eventuais escolhas desta. ... **Por decorrência, conforme decidiu o TCU no Acórdão nº 42/2014, o código CNAE é apenas um indicador, mas não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.**" (Disponível em: <http://www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=91&artigo=1173&l=pt>);

46) Em face da empresa TKS SERVICE LTDA foi questionado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, apresentou certidões do CREA do Rio de Janeiro que são divergentes das do CREA do Espírito Santo e o Engenheiro, Luiz Antônio Sampaio, não consta na certidão do CREA de pessoa jurídica, bem como não foi apresentado contrato de prestação de serviço e a declaração de aceitação não possui firma reconhecida do Engenheiro Sival Cardoso - Denota-se que **NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 1. Com relação às certidões nada impede que estas possuam diferenças de um estado para outro, visto que são inscrições diferentes, bem como que o Engenheiro, Luiz Antônio Sampaio, consta na certidão do CREA do Rio de Janeiro, conforme fls. 6.427, além disso, observa-se que declaração de aceitação do Engenheiro Sival Cardoso, realmente, não possui firma reconhecida, entretanto, também **NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO**, vez que os serviços foram devidamente comprovados através dos acervos dos outros engenheiros indicados;

47) Contra a empresa UBAMINAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP foi alegado que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício que não foi apresentado em duas colunas (comparativo entre os exercícios), bem como não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, não possui capital social ou patrimônio líquido que atenda ao edital, não comprovou a execução de "berço de concreto" e não apresentou contrato social - Observa-se que **NÃO PROCEDE A PRIMEIRA ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 1, bem como que **NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO** quanto ao capital social ou patrimônio líquido, pois a licitante possui patrimônio líquido para participar dos itens 01 e 03. Além disso, vislumbra-se que a licitante comprovou a execução do "berço de concreto" às fls. 6.784 e 6.794 e apresentou o Contrato Social às fls. 1.150/1.154;

48) Em desfavor da licitante VENTO SUL ENGENHARIA LTDA foi questionado que não apresentou as Notas Explicativas, portanto, estando em desacordo com a Resolução nº 1255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade - Verifica-se que **NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO**, conforme acima exposto no item 1.

49) Por fim, a licitante SAN MARCO CONSTRUTORA LTDA - ME questionou que as empresas de fora do estado do Espírito Santo para participar do certame precisariam do visto do CREA nos acervos dos engenheiros indicados, de acordo com consulta realizada no setor jurídico do CREA do Espírito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo Nº 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação

001996  
006891

Santo - Denota-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, tendo em vista o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos: "**A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.**" Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário) ... "**A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.** Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. **Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XX I, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XX VII, da Carta Magna.**" Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator);

50) Já a empresa RDJ ENGENHARIA LTDA alegou que: Considerando que o valor das obras do EDITAL em referência são: 1- R\$18.491.872,18; 2- R\$20.067.991,07 e 3- R\$9.155.394,58. Considerando que o prazo para entrega das obras previstos são de: 1- 18 meses; 2- 18 meses e 3- 12 meses. Considerando que a lei N<sup>o</sup> 123/06, lei da micro e pequena empresa prevê que após abertura dos preços as mesmas possam diminuir as propostas em até 10%. Considerando que o faturamento máximo para obtenção deste benefício a empresa tem que ter o limite de faturamento em RS 3.600.000,00 / ano. Considerando que no caso desta licitação o faturamento anual obrigatório é de: Para o lote 1 - R\$12.375.915,00 por ano; Para o lote 2 - R\$13.378.660,71 por ano e Para o lote 3 - R\$9.155.394,58. Portanto, as mesmas não poderão fazer uso do benefício da lei n<sup>o</sup> 123/06 (Art. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>). Solicitamos. Que seja verificado pela comissão nos balanços das empresas através do DRE o faturamento do ano 2015, de forma a comprovar o faturamento anual máximo de R\$3.600.000,00 de forma a verificar o enquadramento. Que sejam desclassificadas por esta comissão as empresas que omitiram faturamento superior ao limite e que ainda não registraram na junta a modalidade de enquadramento correta e encaminhado para o Ministério Público as empresas que tenham faturamento superior ao permitido na lei 123/06, e que ainda estejam propondo benefícios de Micro empresas. Por fim, que as empresas que estejam corretamente enquadradas não tenham o benefício do desconto devido ao as obras em questão terem faturamento anual superior ao limite de enquadramento necessário para permanecer como ME, EPPs etc - Ressalta-se que em relação ao enquadramento da empresa como ME ou EPP, este não é motivo de inabilitação, deste modo, sendo verificado apenas na abertura das propostas de preços;

51) Por fim, quanto à análise desta Comissão foi constatado que:

a) As empresas A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ATEC ENGENHARIA LTDA, BRICK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA, CM CONSÓRCIO MAROBÁ, CONSÓRCIO MARCO XX/TERRAYAMA, CONSÓRCIO SERRABETUME - CIDADE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

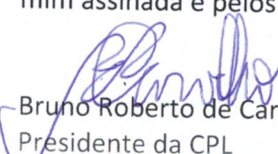
## ATA

Licitação	Concorrência N° 000008/2016 - 04/07/2016 - Processo N° 001996/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/09/2016
Tipo	Julgamento de Habilitação


001996  
006892

ENGENHARIA, GIMMA ENGENHARIA LTDA, MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, RDJ ENGENHARIA LTDA, RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, TRACOMAL TERRAPL. E CONST. MACHADO LTDA apresentaram problemas em seus SPED's, conforme em anexo, portanto, sendo INABILITADAS em todos os itens;

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação. Publique-se.

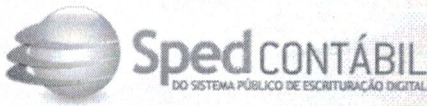
  
Bruno Roberto de Carvalho  
Presidente da CPL

  
Selma Henriques de Souza  
Membra

  
Elizaura Barcelos Matias da Silva

Membra

Membra



## Consulta Situação de Escrituração Contábil

*S. FRANCO CONSTRUTORA LTDA*

001996

006893

Cnpj	12.416.556/0001-42
Nire	31209113524
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	9154C25A9620C35CF08587FF49ED6CACDC13B97A
Período	01/01/2015 a 31/12/2015
Situação da Escrituração	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped

A consulta foi realizada na data **18/08/2016**, hora **14:45:37** e reflete a situação da escrituração neste momento

Versão 1.0

*18/08/2016*  
*[Handwritten signature]*



Sped CONTÁBIL  
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

30510010811030101811170601

Consulta Situação de Escrituração Contábil

SALDIAH ENGENHARIA, CONST. E GEREC. LDA

Cnpj	14.081.122/0001-64
Nire	35225692731
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	3B3CC492B0B68C96A59EE608515E7C4E525E7DBF
Período	01/01/2015 a 31/12/2015
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial

001996  
006894

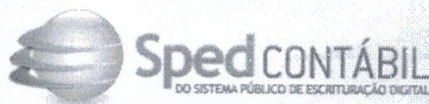
A consulta foi realizada na data 18/08/2016, hora 16:03:28 e reflete a situação da escrituração neste momento

Escrituração Contábil / Diretoria /  
Liquidação 14/08/2016

Versão 1.0

Handwritten initials and signatures in blue ink.





Consulta Situação de Escrituração Contábil

*LA. MADEIRA - L* **A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO HOA**

Cnpj	28.154.862/0001-98
Nire	32200003174
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	63E65BE0A00873B1AC4BFD29CC31949E281E7E59
Período	01/01/2015 a 31/12/2015
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial

A consulta foi realizada na data **02/08/2016**, hora **13:24:22** e reflete a situação da escrituração neste momento

*ESCRITURAS*  
*LA. MADEIRA - L*  
*LA. MADEIRA - L*  
**001996**  
**006895**

Versão 1.0

*8* *VB*





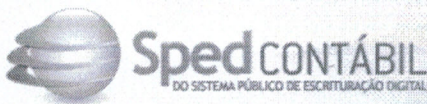
Consulta Situação de Escrituração Contábil

*ABRIL 2016* **BRICH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** *ESCRITURAÇÃO (14)* *001996* *006897*

Cnpj	39.332.234/0001-71	
Nire	32200616095	001996
SCP	Escrituração sem SCP	006897
Hash	98241C6F5E8BE5869618F6C36C1222826B2695A0	
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial	
A consulta foi realizada na data <b>02/08/2016</b> , hora <b>10:53:01</b> e reflete a situação da escrituração neste momento		

Versão 1.0

*8* *[Signature]*



Consulta Situação de Escrituração Contábil

*CINCO ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORP. LTDA*

Cnpj	30.686.869/0001-00	
Nire	32200024619	001996
SCP	Escrituração sem SCP	006898
Hash	4F7FD16F55B56207D00B314E70503DEC7202C7B	
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped	
A consulta foi realizada na data 03/08/2016, hora 14:01:27 e reflete a situação da escrituração neste momento		

*LA ESCRITURACAO CONTABIL  
CORQUILAC (HASH) FOL. 5 (1825)*

Versão 1.0

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



Sped CONTÁBIL  
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

(CM CONSÓRCIO MARCBA (VIBRA) MINAS)

Consulta Situação de Escrituração Contábil

VIBRA - CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERV. LTDA - EPP

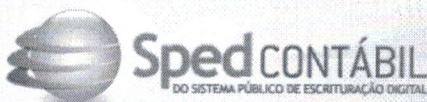
Cnpj	07.375.085/0001-31	
Nire	32201167316	
SCP	Escrituração sem SCP	001996
Hash	05D8CB3556B9BE23371E961B96170C33B9BDD01	006899
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped	
A consulta foi realizada na data 17/08/2016, hora 08:54:21 e reflete a situação da escrituração neste momento		

Fls. 10099

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (VIBRA)  
ARQUIVO (HASH)  
RELATÓRIO

Versão 1.0

Handwritten signatures and initials in blue ink.



(CM CONSÓRCIO MARCBA (VIBRA/MINAS))

Consulta Situação de Escrituração Contábil

MINAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES HOA -EPP

Cnpj	00.282.098/0001-17	
Nire	32200666548	
SCP	Escrituração sem SCP	001996
Hash	F1D336240C319B7CE76BB96384A1B0D630639141	006900
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped	
A consulta foi realizada na data 17/08/2016, hora 09:14:33 e reflete a situação da escrituração neste momento		

10 Escrituração Contábil / 216.114 /  
Liquido (HASH) 006900

Versão 1.0

15 de agosto de 2016

15

Handwritten signature and number 3



**Sped** CONTÁBIL  
DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL

*(CONSORCIO MARCOXX/TERRAYMA)*

Consulta Situação de Escrituração Contábil

*MARCOXX CONSTRUCOES LTDA*

Cnpj	17.378.308/0001-78	<i>MARCOXX CONSTRUCOES LTDA</i>	
Nire	31200511128		001996
SCP	Escrituração sem SCP		006901
Hash	3CB4383FF03C11D8E095FAD521B8E9B4B68232C7		
Período	01/01/2015 a 31/12/2015		
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial		
A consulta foi realizada na data 10/08/2016, hora 14:19:11 e reflete a situação da escrituração neste momento			

*(den) F 111 - 17378308/0001-78*

*01/01/2015  
F.L.S. (30x4)*

Versão 1.0

*S* *B*



Consulta Situação de Escrituração Contábil

SERRABETUME ENGENHARIA LTDA

Cnpj	39.365.176/0001-82	SERRABETUME ENGENHARIA LTDA
Nire	32200551236	
SCP	Escrituração sem SCP	
Hash	0EDF14D44ADCCB2BD345CCF5417B0956FB88D466	
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial	
A consulta foi realizada na data 15/08/2016, hora 11:07:05 e reflete a situação da escrituração neste momento		

001996  
006902

SERRABETUME ENGENHARIA LTDA  
 A ESCRITURAÇÃO  
 DESTE EMPRESÁRIO  
 ENCONTRA-SE NA BASE DE DADOS  
 DA JUNTA COMERCIAL  
 DE SÃO PAULO (JUCESP) - 15/08/2016  
 A CONSULTA FOI REALIZADA NA DATA  
 15/08/2016, ÀS 11:07:05 HORAS  
 E REFLETE A SITUAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO  
 NESTE MOMENTO.

Versão 1.0

B

B





Consulta Situação de Escrituração Contábil

**GIMMA FROEN HARRIA ADA**

Cnpj	03.124.647/0001-13
Nire	35220132258
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	84569487E5C5821C3148E3E3DA0C5AE3A3F077E0
Período	01/01/2015 a 31/12/2015
Situação da Escrituração	A escriuração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial

001996

006903

A consulta foi realizada na data 18/08/2016, hora 10:03:45 e reflete a situação da escrituração neste momento

*ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/CONTÁBIL  
LARGURA (HASH) 845 (1318)*

Versão 1.0

*ES*

*[Handwritten signature]*



Consulta Situação de Escrituração Contábil

MIRIAM NORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Cnpj	21.667.142/0001-87	
Nire	31202246278	001996
SCP	Escrituração sem SCP	006904
Hash	0CB54CEC694E586CA9F3A4B2D84303BDE80C5383	
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial	
A consulta foi realizada na data 23/08/2016, hora 10:05:23 e reflete a situação da escrituração neste momento		

FORN. BASTO CONTABIL GERAL  
VIRGÍLIO (4054) - F. 16/10/10

Versão 1.0

Handwritten marks and signatures in blue ink.



Consulta Situação de Escrituração Contábil

RDA ENGENHARIA LDA

Cnpj	28.409.522/0001-60	001996
Nire	32200257648	006905
SCP	Escrituração sem SCP	
Hash	1F988E0D6F47EED0F540617FF74831D8DE67B4FB	
Período	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escriuração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial	
A consulta foi realizada na data 23/08/2016, hora 12:53:15 e reflete a situação da escrituração neste momento		

ESCRITURAÇÃO DIGITAL  
 CARGA (HASH)  
 FIS. 5340

Versão 1.0

*[Handwritten signatures]*



Consulta Situação de Escrituração Contábil

*RR CGSA CONSTRUCOES LDA*

Cnpj	07.183.875/0001-82	001996
Nire	32201150545	006906
SCP	Escrituração sem SCP	
Hash	29B91485373708A8A64ED5D6B640DB38FF9255E1	
Periodo	01/01/2015 a 31/12/2015	
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e está sendo processada pela Junta Comercial	
A consulta foi realizada na data <b>23/08/2016</b> , hora <b>13:39:42</b> e reflete a situação da escrituração neste momento		

*FORMAÇÃO CONTÁBIL / VISUALIZAÇÃO (HASH) FLS. 5552*

Versão 1.0

*[Handwritten signatures]*



Consulta Situação de Escrituração Contábil

*TRACOMAX TERRAPLENAGEM E Const. MACHADO LTDA*

Cnpj	27.143.007/0001-19
Nire	32200118770
SCP	Escrituração sem SCP
Hash	2B84859F2543A5510A67D65A0B527ED6A1F894BB
Período	01/01/2015 a 31/12/2015
Situação da Escrituração	A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e será processada pela Junta Comercial
A consulta foi realizada na data <b>22/08/2016</b> , hora <b>15:37:41</b> e reflete a situação da escrituração neste momento	

001996  
006907

*ESCRITURACAO CONTABIL  
DIGITAL (F.S. 6622)  
ARGUMENTO (HASH)*

Versão 1.0

*E*

*[Handwritten signature]*